385R3544

Nº L 338/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 17. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3544/85 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão dum contingente pautal comunitário para o bacalhau seco, salgado ou em salmoura, inteiro, descabeçado ou em pedaços, da subposição ex 03.02 A I b) da pauta aduaneira comum (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para o bacalhau seco, salgado ou em salmoura, inteiro, descabeçado ou em pedaços, da subposição ex 03.02 A I b) da pauta aduaneira comum, a Comissão se comprometeu a abrir um contingente pautal comunitário anual com direito nulo dentro do limite de uma quantidade de 2 500 toneladas; que convém abrir, em 1 de Janeiro de 1986, o contingente pautal em questão e reparti-lo entre os Estados-membros;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contigente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações até ao esgotamento do mesmo; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, basedo na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações de países terceiros no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o ano de contigentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos em relação aos quais há dados estatísticos completos à disposição, as importações correspondentes de cada um dos Estados-membros representam, relativamente às importações totais do produto em questão provenientes de países terceiros que não beneficiam de uma preferência pautal equivalente, as seguintes percentagens:

Estados-membros	1982	1983	1984
Benelux	1,57	1,71	1,78
Dinamarca	0,47	2,29	1,53
Alemanha	2,31	3,19	2,33
Grécia	15,22	14,16	14,22
França	24,32	24,71	25,68
Irlanda	0	0	0
Itália	54,81	52,45	53,07
Reino Unido	1,30	1,49	1,39

Considerando que, tendo em conta esses elementos e a evolução previsível que previsível do mercado desses produtos durante o ano de 1986, a percentagem de participação inicial no volume contingentado pode ser expressa aproximadamente como segue:

Benelux	1,61
Dinamarca	0,95
Alemanha	2,54
Grécia	14,57
França	23,39
Irlanda	0,01
Itália	55,38
Reino Unido	1,55;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações do referido peixe, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível importante que, neste caso, se poderia situar em 87 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma coloboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, é aberto, na Comunidade, um contingente pautal comunitário de 25 000 toneladas para o bacalhau seco, salgado ou em salmoura, inteiro, descabeçado ou em pedaços, das espécies *Gadus morhua, Boreagadus saida e Gadus ogac*, da subposição ex 03.02 A I b) da pauta aduaneira comum.

2. O direito da pauta aduaneira comum é totalmente suspenso dentro do limite deste contingente pautal.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 21 669 toneladas é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	348
Dinamarca	206
Alemanha	552
Grécia	3 158
França	5 068
Irlanda	1
Itália	12 000
Reino Unido	336

3. A segunda parcela, de 3 331 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação a Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte iual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Novembro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Outubro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Novembro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Outubro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registrará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Novembro de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 5º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuidas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nas suas quotas-partes à medida que esse produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS